

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Colegiada

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO: 00197-00001881/2022-31

INTERESSADO: Agência Reguladora de Águas Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa

RELATOR: Diretor Félix Palazzo

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa Telmex do Brasil S/A, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a licitante Brasoftware Informática Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2022.

I - DOS FATOS

- 1. Trata o presente de análise de recurso administrativo apresentado na esfera do Pregão Eletrônico nº 02/2022, pela recorrente: Telmex do Brasil S/A; contra a decisão do pregoeiro, que declarou a recorrida licitante Brasoftware Informática Ltda. habilitada (docs. 97910410 e 97910486) com a proposta comercial (97910578), aceita, no valor de R\$ 893.991,90 (oitocentos e noventa e três mil e novecentos e noventa e um reais e noventa centavos), cujo objeto é a contratação de assinatura de 265 (duzentas e sessenta e cinco) licenças da solução em nuvem Microsoft Office 365, integrante da modalidade enterprise agreement subscription.
- 2. O Termo de Referência (95082891) foi aprovado na 14ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa da Diretoria Colegiada de 2022 - 701ª Reunião Geral, realizada em 21 de setembro de 2021, no valor de referência de R\$ 971.341,20 (novecentos e setenta e um mil e trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos), conforme itens 7 e 8 do Termo de Referência, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses., elaborado a partir de Pesquisas de Preço realizadas pela Equipe de Planejamento de Contratação, com pagamento em 03 (três) parcelas anuais, segmentadas e quantificadas conforme apresentado adiante: a) 235 (duzentos e trinta e cinco) licenças de uso do Office 365 Enterprise "E3" e, b) 30 (trinta) licenças de uso do Office 365 Enterprise "E5".
- 3. Consta o Aviso de Abertura do Pregão, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 184, de 29 de setembro de 2022 (96659516), e divulgado também no site do Comprasnet, com a data de abertura designada para 17 de outubro de 2022. Verifica-se ter sido respeitado o prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação da licitação, a publicação de aviso e a data de abertura das propostas, com o que se deu cumprimento ao previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.
- 4. A abertura do pregão foi realizada no dia designado, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 02/2022 (97909174), onde participaram inicialmente da Sessão Pública 4 (quatro) empresas, assim classificadas;

LICITANTE	CNPJ	PROPOSTA DE PREÇO (PARA 36 MESES)
Brasoftware Informática Ltda	57.142.978/0001-05	R\$ 893.991,90
Lanlink Soluções e Comercializacao em Informatica S/A	19.877.285/0002-52	R\$ 895.800,00
Telmex do Brasil S/A	02.667.694/0001-40	R\$ 911.880,00
Two Cloud Serviços de Informática Eireli	35.093.555/0001-00	R\$ 1.262.168,70

5. Assim, o pregoeiro declara o vencedor a empresa Brasoftware Informática Ltda. e abre o prazo para recurso, conforme preconiza o art. 45, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. O Pregoeiro, em suas conclusões conhece do recurso da licitante Telmex do Brasil S/A (98520779), analisa as contrarrazões Brasoftware Informática Ltda, e mantém a sua decisão.

- 6. Com fins de encaminhar o recurso à Diretoria Colegiada, em sede de última instância administrativa, o Pregoeiro apresenta o "<u>Julgamento de Recurso Administrativo</u>" (98520779), propondo em sendo mantida a decisão do pregoeiro, seja sucessivamente homologado o certame.
- 7. Visando analisar o presente recurso, e dar seguimento à próxima fase do processo licitatório, de homologação do certame, os autos foram remetidos pelo presente relator à Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL, que se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 114/2022 ADASA/AJL (98636201).
- 8. É este o relatório. Passa-se à análise e ao voto.

II – DA ANÁLISE

9. Como relatado acima, cuida os autos de recurso interposto pela licitante Telmex do Brasil S/A (98497714), contra a decisão de habilitação da Brasoftware, apresentando os seguintes argumentos:

"Na licitação em apreço, foi habilitada a empresa Recorrida pelo melhor lance, no valor de R\$ 893.991,900. 03. Ocorre que a ADASA cometeu um erro ao não perceber que a arrematante não apresentou a documentação necessária exigida no Item 11.3 do Edital - Qualificação Técnica, precisamente em relação à apresentação do constante no subitem 11.3.1, abaixo transcrito: 11.3.1 Para qualificação técnica são exigidos: (...) b) Declaração, emitida pela própria licitante, que os dados estarão hospedados em território nacional. 04. Não é razoável que se pense que a Recorrida deixou de anexar documentação imprescindível à habilitação e ainda assim será mantida como vencedora do certame, uma vez que a postura da BRASOFTWARE fere a regra aplicada a todas as demais licitantes no que tange à documentação licitatória. Inclusive, a própria redação do Edital é clara que a falta de qualquer documentação implicará na inabilitação, conforme abaixo: 11.3.1.1. A falta de quaisquer dos documentos exigidos implicará a inabilitação do licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação. (...) 16. Portanto, o cumprimento às exigências legais e editalícias é ato vinculado da Administração Pública, não lhe cabendo qualquer discricionariedade a respeito. O contrário disso nada mais é que ilegal arbitrariedade nas decisões relativas aos processos licitatórios, o que é inaceitável, em especial em se tratando de contratações regidas por Lei e pelo interesse público. DO PEDIDO 17. Com base nos fatos e fundamentos mencionados, diante do grave vício que maculou a decisão ora combatida, afrontando aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, do Vínculo ao instrumento convocatório e da Economicidade, a CLARO requer que essa I. Comissão de Licitação se manifeste no sentido de anulação da decisão que consagrou a Recorrida habilitada e vencedora. 18. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, pede-se que submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior, fazendo-o subir devidamente informado de todas as circunstâncias, comunicações, ofícios e documentos existentes, na forma da Lei."

- **10**. Por conseguinte, a empresa Brasoftware Informática Ltda. (98497918) formulou as Contrarrazões apresentadas, conforme consta nos autos, nos seguintes termos:
 - "3. Em que pese a infundada insurgência da Recorrente, no sentido que a BRASOFTWARE não apresentou escorreita documentação, especificamente, quanto ao item "11.3. Qualificação Técnica-b) Declaração, emitida pela própria licitante, que os dados estarão hospedados em território nacional", tal alegação, a seu turno, não merece prosperar, pelos seguintes motivos.
 - 4. A BRASOFTWARE formalizou na redação de sua proposta, **TOTAL e AMPLO** atendimento às exigências do edital e dos seus anexos, por meio de **ATESTAÇÃO e CONFIRMAÇÃO**, <u>conforme assertiva a seguir colacionada extraída do Anexo II Proposta de Preços Reajustada expedido em 17/10/2022, a saber:</u>

(...)

"Ao efetuar essa proposta, esta empresa proponente declara ter tomado pleno conhecimento do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos integrantes da presente licitação estando ciente das obrigações das partes e das condições de prestação dos serviços". (...).

- 6. Na mesma esteira, sabe-se que este respeitável Órgão já é um cliente da Fabricante Microsoft, desde os idos de 2015 e, por conseguinte, sendo possuidor de tenant já criado com o devido apontamento sobre a localização de armazenamento dos dados.
- 7. Assim, trata-se de um **RECONHECIMENTO AMPLO e IRRESTRITO**, inexistindo óbice quanto à legitimidade de atuação da BRASOFTWARE perante este r. Órgão, tampouco, a necessidade de ser apresentado qualquer outro tipo de **DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR E/OU ESPECÍFICA**, conforme idealizado, equivocadamente, pela Recorrente em suas razões, as quais, repise-se, foram apresentados com o condão específico de **TUMULTUAR O BOM FUNCIONAMENTO**, **RETARDAR O RITMO DESTE PROCESSO LICITATÓRIO E CAUSAR CONFUSÃO AO ENTENDIMENTO DESTE R. ÓRGÃO.**"

- 11. Ao analisar os recurso e as contrarrazões, o Pregoeiro apresentou o Julgamento do Recurso Administrativo (98520779), extenso detalhamento com conclusões, onde faz referência aos documentos apresentado no Pregão, em referência aos mencionados questionamentos trazidos no recurso da recorrente, em comparação com os aspectos jurídicos do edital regulador do certame, e seus anexos, além dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que versam sobre a matéria, concluindo por:
 - "5.13. A licitação, como sabemos, não encerra um fim em si mesma, mas é mecanismo pelo qual a Administração busca contratar uma melhor proposta assegurando a igualdade entre os participantes. Neste ínterim, basta ratificarmos que a qualquer outro licitante em situação similar à do recorrente teria sido dispensado idêntico tratamento, mesmo porque a decisão do pregoeiro tem fundamento nas normas de regência e no instrumento convocatório, além de seguir a posição mais recente do TCU. Parafraseando o jurista Marçal Justen Filho, a licitação não pode ser encarada como uma gincana para vermos quem é capaz de atender o maior número de formalidades; pelo que algumas dessas formalidades devem, sim, serem afastadas em prestígio de um princípio maior, a fim de garantir que a melhor proposta seja contratada, sem que detalhes possam servir de barreira para tanto sobremaneira quando tais detalhes são facilmente contornados sem prejuízo do certame.
 - 5.14. Por todo o exposto: sem razão o recorrente.

6. DO JULGAMENTO E DO ENCAMINHAMENTO

- 6.1. Recebido o recurso, pois tempestivo, o pregoeiro da Adasa, no uso da competência outorgada pelo art. 17, VII do Decreto 10.024/19, recepcionado pelo DF por meio do Decreto 40.205/2019, conhecendo do recurso, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, com manutenção da decisão original de habilitação da licitante BRASOFTWARE.
- 6.2. Em atendimento às disposições do próprio Decreto 10.024/2019 e do Regimento Interno da Adasa, remetemos o processo à Diretoria Colegiada, para ciência e prolação de decisão final."
- **12**. A Assessoria Jurídica/Legislativa -AJL faz análise dos recurso e contrarrazões apresentado, e emite opinativo por meio Nota Jurídica nº 114/2022 (98636201), acerca da legalidade, para melhor subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada, e conclui:

"Observa-se que o Pregoeiro trouxe aos autos correto entendimento e recente jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário, Boletim de Jurisprudência nº 358 e Informativo de Licitações e Contratos nº 415: (...)

Já é notória a jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade do edital de licitação criar exigência de habilitação não prevista expressamente na lei:

É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993. (TCU - Acórdão nº 1.580/2022 - Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, 06/07/2022)

Desta forma, no entendimento desta AJL, tal exigência deve ser entendida e interpretada apenas como antecedente da assinatura do contrato, de forma que a diligência realizada pelo Pregoeiro é plenamente possível e suficiente ao esclarecimento da situação. Entender de forma diversa significaria ilegal inabilitação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante do exposto, uma vez que a legislação pertinente e jurisprudência dos Tribunais de Conta foram seguidas na decisão emanada pelo pregoeiro, este processo encontra-se em condições de ter retomado o seu andamento para prosseguimento do feito.)."

- 13. Visando a homologação da licitação, a AJL faz análise dos documentos e procedimentos realizados no certame, acerca da possibilidade de conclusão pela Diretoria Colegiada, do Pregão Eletrônico nº 02/2022, e conclui:
 - "(...) Desta forma, foi declarada vencedora do certame a licitante BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 57.142.978/0001-05), e aceita sua proposta de preços de R\$ 893.991,90 (oitocentos e noventa e três mil e novecentos e noventa e um reais e noventa centavos) para 36 (trinta) meses de contrato. O Resultado da Licitação deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, após decisão da Diretoria Colegiada.

A proposta original da licitante vencedora (97910578), bem como a documentação exigida para habilitação (97910410, 97910486, 98520694), foram apresentadas no devido tempo legal. Observa-se que a certidão relativa ao FGTS está expirada, devendo ser renovada.

Portanto, à vista de tudo o que consta no processo, esta Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL conclui terem sido cumpridas todas as exigências legais relativas ao procedimento licitatório trazido a seu exame, pelo que não existem impedimentos à homologação do resultado do certame e à assinatura do contrato administrativo correspondente. Recomendável apenas que se revise as datas de validades das certidões de regularidade fiscal/trabalhista, para se assegurar a sua vigência no momento da assinatura do contrato.

4 - CONCLUSÃO

Em sendo assim, não existe óbice, sob o aspecto legal, para julgamento pela improcedência do recurso administrativo interposto em face a decisão proferida pelo Pregoeiro, e pela manutenção desta decisão, que

habilitou e declarou vencedora do certame a licitante BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico no 02/2022. Assim, o processo está em condições de ter retomado o seu regular andamento.

Por fim, caso seja mantida a decisão do pregoeiro pela Diretoria Colegiada, não existem impedimentos à adjudicação e homologação do resultado do certame e à assinatura do contrato administrativo correspondente."

- **14**. Em sendo assim, resta claro que os argumentos utilizados pela licitante Telmex do Brasil S/A, em seu Recurso Administrativo (98497714), são insuficientes para alterar a decisão do pregoeiro em declarar a empresa Brasoftware Informática Ltda CNPJ nº 57.142.978/0001-05, vencedora do certame.
- **15**. Isto posto, por terem sido cumpridas todas as exigências legais relativas ao procedimento licitatório objeto deste processo, e conforme examinado pela Assessoria Jurídica/Legislativa -AJL (98636201), não se verificam impedimentos ao processamento do Pregão Eletrônico nº 02/2022, estando o certame em condições de ser **homologado** pela Diretoria Colegiada, com **adjudicação** do objeto à licitante vencedora, nos termos do art.6º, inciso XVI do Regimento Interno da Adasa.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

- 16. São estas as leis e decretos que fundamentam a análise da presente matéria:
 - Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
 - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; e
 - Regimento Interno da Adasa.

IV - DA DECISÃO

- **17**. Por todo exposto e considerando o que consta do processo em epígrafe, submeto o presente à deliberação da Diretoria Colegiada, manifestando-me no sentido de:
- a) CONHECER do recurso apresentado pela licitante Telmex do Brasil S/A, eis que tempestivo e, no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro que considerou a empresa Brasoftware Informática Ltda., vencedora do certame;
- **b) ADJUDICAR** o objeto do certame à empresa Brasoftware Informática Ltda., CNPJ nº 57.142.978/0001-05, no valor de R\$ 893.991,90 (oitocentos e noventa e três mil e novecentos e noventa e um reais e noventa centavos), nos termos do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019;
- c) HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 02/2022, que versa sobre fornecimento de assinatura de 265 (duzentas e sessenta e cinco) licenças da solução em nuvem Microsoft Office 365, integrante da modalidade enterprise agrément subscription., conforme especificações definidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), nos termos do art. 13 e 45 do Decreto nº 10.024/2019; e
 - d) AUTORIZAR a celebração do respectivo contrato pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.
- **18**. À SGE para publicar no Diário Oficial do Distrito Federal DODF os atos decorrentes da presente decisão e o respectivo resultado do Pregão Eletrônico nº 02/2022.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

FELIX PALAZZO

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **FELIX ÂNGELO PALAZZO - Matr.0278559-5**, **Diretor(a) da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 16/11/2022, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 99057328 código CRC= 3AA20362.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-4956

00197-00001881/2022-31 Doc. SEI/GDF 99057328